

(Ac. 2a. T-2827/77)

MVR/NSS

A falência gera a extinção automática do contrato de trabalho, reservados os casos excepcionais em que o empregado continua a serviço da Massa Falida. - O pagamento feito através de quantia mensal fixa, sob o rótulo de "despesas de viagem", integra o salário, inclusive para fins de contribuição do FGTS, se as instâncias ordinárias proclamam que aquele pagamento não tinha caráter de compensação de gastos efetuados pelo trabalhador e, se relativo a "diárias de viagem", seu valor excede a cinquenta por cento (50%) do salário-básico. - Recursos de revista conhecidos quanto ao mérito, mas aos quais se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº TST-RR-719/77, em que são Recorrentes JOSÉ MARTINS PEREIRA E COMERCIO E INDUSTRIA IRMAOS PEREIRA S/A. e Recorridos OS MESMOS.

O Eg. Tribunal do Trabalho da 3a. Região manteve a condenação imposta ao empregador no sentido de complementar os depósitos do FGTS incidentes sobre a parcela denominada "despesas de viagem". É esse o ponto ferido pelo recurso de revista do Reclamado, que não foi admitido pelo exmº. sr. Presidente do Eg. Tribunal "a quo", mas foi processado por via de agravo de instrumento, nos termos do acórdão que lavrei nos autos em apenso.

Por outro lado, o r. acórdão recorrido excluiu da condenação quaisquer direitos do Reclamante a partir de outubro de 1974, quando se operou a falência da Reclamada.

Alegando, preliminarmente, a nulidade do processo, pede o Reclamante, na sua revista, a restauração da sentença de primeira instância, que atribuiu direitos ao postulante após a falência do empregador. ^{gora, os dois recur}

Processados, ap

recursos, a douda Procuradoria Geral opinou pelo conhecimento e pelo provimento de ambos.

é o relatório.

V O T O

a) QUANTO AO RECURSO DO EMPREGADO:

Conheço, preliminarmente, do recurso, pela divergência jurisprudencial apontada nas razões de fls. , quanto aos efeitos da falência sobre o contrato de trabalho.

Quanto à preliminar de nulidade por ter a decisão sido proferida fora dos termos da "litiscontestado", não encontro a pretendida violação legal e, portanto, não conheço da revista por esse aspecto.

A contestação do empregador partiu, realmente, da negativa de relação de emprego; mas, ao mesmo tempo, discriminou as parcelas da petição inicial e contestou-as, embora sem descer a detalhes ou minúcias, para fundamentar a resposta dada às pretensões do Autor.

No mérito, porém, nego provimento à revista.

A falência, em regra, determinando a cessação das atividades da empresa, extingue o contrato de trabalho, como bem decidiu o Eg. Tribunal "a quo".

Há casos em que, por exceção à regra geral, mesmo depois de declarada a falência do empregador, o vínculo de emprego permanece íntegro. É o que se dá quando a Massa Falida carece, para sua administração, do curso de antigos empregados do falido, mantendo-os a seu serviço durante a transição do processo de falência.

Segundo as provas consideradas e os fatos admitidos pelo Eg. Tribunal Regional, não teria sido essa a situação funcional do Recorrente.

Inútil a alegação do empregado de que está sob a proteção do art. 449, da CLT. Essa norma res-

ressalva, em caso de falência, como nos casos de concordata ou dissolução da empresa, os direitos oriundos do contrato de trabalho, mas não diz que a relação de emprego prossiga, após a falência.

Os direitos ressaltados são os direitos adquiridos antes da falência, isto é, que tem como fonte o contrato de trabalho que vigora até a decretação da falência do empregador.

b) QUANTO AO RECURSO DO EMPREGADOR:

Conheço, preliminarmente, do recurso, com os fundamentos do voto que proferi no agravo de instrumento, que consta do processo em anexo, aos quais me reporto.

Repito, apenas, que o Eg. Tribunal "a quo" se fundamentou no fato de não haver sido contestada a pretensão do Reclamante de ter pago as contribuições do FGTS sobre a parcela denominada "despesas de viagem", quando houve contestação a propósito.

Quanto ao mérito, acentuo que "despesas de viagem" não constituem salário. São ajudas de custo ou diárias e, quanto a estas, sua natureza salarial depende de excederem a 50% do salário-básico percebido pelo trabalhador.

No caso concreto, porém, embora tenha havido contestação ao pedido, ficou, igualmente, reconhecido que o valor dessas despesas não correspondia ao reembolso dos gastos do trabalhador. Era uma quantia fixa mensal, cujo valor - de Cr\$ 3.000,00 - excedia em mais de 50% o salário-básico (Cr. 5.000,00).

Nesses termos, isto é, partindo dos fatos admitidos pela instância ordinária e, não, como foi dito pelo Eg. Tribunal "a quo", por não haver o empregador contestado o pedido (pois contestação houve), nego provimento ao seu recurso de revista.

Em síntese, pois: a) Conheço, preliminarmente, dos dois recursos, quanto ao mérito; b) Não conheço do recurso do Reclamante, quanto à preliminar de nu

nulidade por julgamento fora dos limites da "litisconesta-
tio"; c) Não mérito, nego provimento a ambos os recursos.

Isto Posto:

A C O R D A M Os Ministros da
Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem diver-
gência, não conhecer de recurso do reclamante pela preli-
minar de nulidade e, do mesmo conhecer parcialmente quanto
ao mérito, e, vencido em parte o Exmo. Sr. Ministro Orlan-
do Coutinho, negar-lhe provimento e, à unanimidade, conhe-
cer da revista empresarial, mas negar-lhe provimento.

Brasília, 13 de dezembro de 1977.

Presidente

MOZARE VICTOR RUSSOMANO

•
Relator

Ciente:

Procurador

MURILLO ESTEVAN ALEIVATO

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA			
Em	26	de	5
		de	19
			78

J